

Memorando nº 21/2021

Torres, 18 de janeiro de 2021.

De: Diretoria de Compras e Licitações – SMF  
Para: Procuradoria Geral do Município

Vimos encaminhar o Módulo nº II, do Credenciamento Público nº 03/2020, solicitando, por favor, que seja verificado os documentos do sr. Ângelo Vitorio Silva Freitas, páginas 494 a 500, parecer nº 27/2021 e os documentos do sr. Altemir da Silva Segobia, páginas 508 a 515, parecer nº 31/2021.

Atenciosamente,



---

Sidineia Burin Rocha da Silva  
Diretoria de Compra e Licitações



**Protocolo Geral:** Credenciamento 03/2020

**Para:** Diretoria de Compras e Licitações

**Objeto:** Recurso pela desclassificação no edital n.º03/2020

**Parecer n.º 73/2021**

Vistos.

Vem para nova análise, através do memorando n.º 21/2021 da Diretoria de Compras e Licitações, a documentação do senhor Angelo Vitório Silva Freitas, apresentada ao Credenciamento n.º 03/2020.

O recorrente foi desclassificado por não ter juntado a documentação necessária, sendo a desclassificação confirmada após análise do seu recurso, através do parecer de n.º 27/2021 da PGM. Ocorre, que foi constatado um equívoco na análise de documentação do requerente, razão pela qual, retornou para novo parecer.

Com o processo de chamamento público n.º 03/2020, volume II, vem para novo exame, com o que passo a analisar.

Ao analisar a documentação do Senhor Ângelo, nota-se que o mesmo entregou de fato toda a documentação necessária, restando ausente apenas a data e assinatura no seu anexo IV.

Em que pese a vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a desclassificação do participante, exclusivamente pela ausência de data e assinatura, mas que foram entregues no prazo estabelecido, constitui-se de rigorismo formal extremo, tratando-se de exigência inútil, sem qualquer justificativa.

Neste sentido:

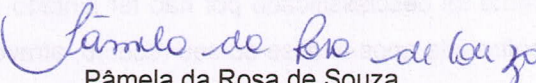
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.(Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara

Assim, analisando a documentação apresentada possível verificar que foi cumprido pelo Senhor Angelo Vítório Silva Freitas o estabelecido no edital, razão pela qual, revejo o meu parecer de nº 27/2021, concluindo por sua classificação e credenciamento.

No tocante ao Senhor Ateмир da Silva Segobia, entendo estar de acordo, devendo-se manter sua classificação e credenciamento pelos argumentos já expostos no parecer de nº 31/2021-PGM.

É o parecer.

Torres, 25 de Janeiro de 2021

  
Pâmela da Rosa de Souza  
Procuradoria-geral do Município  
OAB/RS 100.106